



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0005235-61.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Banco Bradesco S.A

ASSUNTO: Análise – Minuta de convênio – operações financeiras e creditícias – Banco Bradesco S.A.

PARECER JURÍDICO Nº 49 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente a solicitação de convênio feita pela **BANCO BRADESCO S.A.**, com objetivo de conceder para consignação de desconto em folha de pagamento de parcelas relativas a crédito pessoal ([0673442](#)).

02. Para instrução do feito foi juntado, no evento [0673436](#), os seguintes documentos: Ata de Reunião nº 3.287, do Conselho de Administração do Banco Bradesco S.A., realizada em 11/3/2020; Estatuto Social da referida instituição financeira; Certidão Positiva de Débitos de tributos estadual; Certidão Positiva com Efeito Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 019589/2020; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa; Documentos pessoais dos representantes legais do banco citado; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e Procuração.

03. A Coordenadoria Técnica e de Pagamento – COTEP, nos termos do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0541785](#)) elaborou o Plano de Trabalho COTEP ([0673437](#)), no qual contém dados do interessado do convênio pleiteado, descrição de seu objeto, suas metas, suas etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso. Em seguida, remeteu os autos a Secretária de Gestão de Pessoas – SGP, consoante Remessa nº 57/2021 – PRES/DG/SGP/COTEP ([0673442](#)).

04. Na Manifestação nº 89/2021 –PRES/DGSGP/GABSGP ([0675020](#)), o Secretário de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao documento citado, uma vez que a regularização da renovação do convênio aumenta a concorrência entre instituições financeiras visando melhor atender aos servidores, e submeteu os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para elaboração da minuta do convênio.

05. Recebidos os autos, o titular da SAOFC, direciona os autos à Seção de Contratos – SECONT para elaboração da minuta de convênio para eventual formalização com o SICOOB-CREDJURD, e, após, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao retorno dos autos ao Gabinete da GABSGP para a devida manifestação e prosseguimento do feito, consoante Despacho nº 419/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0675139](#))

06. A SECONT anexou aos autos a Minuta SECONT [0690796](#), aduzindo que utilizou as informações constantes nos documentos diversos juntados. Assim, instruídos, remeteu os autos à esta AJDG para análise ([0690803](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Inicialmente cabe registrar que convênio, segundo Sidney Bittencourt, em seu livro Contratos da Administração Pública, pode ser conceituado acordo celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com objetivo de concretizarem interesse comum, no qual não há qualquer tipo de contraprestação, mas tão-somente a mútua colaboração.

08. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de convênios da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

09. Pois bem. Analisando a minuta juntada quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

10. Em relação à forma, embora se trate de instrumento jurídico, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº

8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (g.n.)

11. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

12. Acerca do conteúdo, a minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, realização de operações financeiras e creditícias entre os servidores deste Tribunal e o BANCO BRADESCO, oferecendo taxas de juros competitivas e tarifas inferiores aos preços de mercado.

13. A esse respeito, o art. 45 da Lei n. 8.112/91 estabelece:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em **folha de pagamento em favor de terceiros**, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em **regulamento**. (sem grifo no original)

14. O Decreto Federal nº 8.690/2016, revogador do Decreto Federal n. 6.386/2008, regulamentou o artigo 45 da Lei n. 8.112/90. Tal diploma infralegal dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

15. A par disso, o tema das consignações em folha de pagamento é tratado neste órgão pela IN TRE/RO nº 003, de 07/04/09. Este diploma regulamentador criou regras de inafastável aplicação. É o caso da exigência do respeito à margem consignável do servidor prevista no art. 7º, ver-bis:

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas do consignado não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da sua remuneração, provento ou pensão, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para prestação de serviços de saúde, na forma prevista no inciso I do art. 5º.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma dessas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º

§ 3º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo consignado, compreendendo a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, excluídas as seguintes parcelas:

I-diárias;

II-ajuda de custo;

III - indenização de transporte; IV-salário família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX- adicional noturno;

X - auxílio pré-escolar;

XI - auxílio-transporte;

XII - auxílio-alimentação; e

XIII - abono de permanência devido a servidores ativos que implementaram os requisitos da aposentadoria e permaneceram em atividade, conforme EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

16. Como se vê, a regra em comento tem o objetivo de evitar o superendividamento de servidores públicos diante das facilidades creditícias patrocinadas, sobretudo, pelo sistema financeiro. Com efeito, seria temerário subtrair o ajuste da prévia verificação de margem e do procedimento para sua realização.

17. Desse modo, até mesmo por disposição expressa do artigo 7º da IN TRE/RO n. 003/09, entende-se que, tratando - se de servidores, deverá ser adotado, como teto, o percentual de 30% (trinta por cento), calculado na forma estabelecida pela citada regulamentação, como se vê disciplinado na cláusula primeira, subcláusula primeira da minuta em comento.

18. Nesse sentido, o artigo 10 do diploma normativo acima mencionado estabelece que é indispensável à contratação de empréstimos ou assemelhados, com consignação em folha de pagamento, que haja informação da unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - acerca da existência de margem consignável, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

19. Com relação isso, é importante mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021**, a qual alterou o limite de consignações facultativas para 40% (quarenta por cento) - art. 1º - e estabeleceu a concessão facultativa de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado - art. 3º. Ambas inovações legais com vigência temporária até 31 de dezembro de 2021.

20. No âmbito deste Regional, a aplicabilidade desta Lei foi debatida no processo administrativo SEI nº 0001441-22.2021.6.22.8000. Após ouvidos as unidades pertinentes ([0679983](#) e [0680662](#)), a diretora-geral, mediante Despacho nº 434/2021 – PRES/DG/GABDG ([0682059](#)), autorizou:

a) realização imediata de operações de crédito pelos servidores do TRE-RO nos termos da Lei nº 14.131/21, com margens consignáveis facultativas de 35% (+ 5% para cartões de crédito) até 31/12/2021, e 30% (+ 5% para cartões de crédito) a partir de 1º/1/2022, com comunicação à Caixa Econômica Federal e **outros bancos que se fizerem necessários**;

b) aceitação da carência de até 3 (três) meses para pagamento da primeira parcela nos empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal, com resposta ao Ofício n. 396/2021 ([0679982](#));

c) atualização da IN nº 003/2009 para os termos da nova redação do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.112/90, com fulcro no art. 25 da referida IN. (sem grifo no original).

21. Desta forma, entende-se que, caso seja firmado convênio em comento, a COTEP deverá realizar as tratativas necessárias com o Banco Bradesco S. A. a fim de cumprir o despacho supramencionado. Destaca-se, ainda, que, até o presente momento, a atualização da IN não foi concluída.

22. Por derradeiro, feitas essas ponderações, faz - se necessário examinar se estão presentes nos autos os documentos exigidos para celebração de convênios, nos termos do que prescreve o item 9 do Parecer 042/09 da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA - deste Tribunal:

- Plano de Trabalho: evento [0673437](#);
- Comprovação das condições mínimas de regularidade da instituição para contratar com a Administração Pública, a saber: certidões de regularidade junto ao FGTS ([0673436](#)); contribuições previdenciárias, Tributos Federais, Dívida Ativa da União ([0673436](#) - **vencida**), fazenda Estadual ([0673436](#) - **positiva**), Municipal ([0673436](#) - **vencida**) e Justiça do Trabalho ([0673436](#));
- Constituição regular e autorização de funcionamento pelo BACEN: **ausente**;
- negativação junto ao CADIN: **ausente**.

23. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima terceira prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial da União, homenageando, portanto, o princípio da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, entende-se que o ato pretendido pela Administração está albergado pelo **art. 45 da Lei nº 8.112/90, as disposições do Decreto Federal nº 8.690/2016 e da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2009.**

25. Por sua vez, a minuta juntada aos autos ([0690796](#)) **encontra-se em conformidade** com a situação que se pretende regular, e atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação da Lei n. 8.666/93, estando apta, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim, para cumprimento do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** seus termos.

26. Alerte-se que, previamente à celebração da parceria, deverá vir aos autos a complementação e atualização da documentação do

BANCO BRADESCO S.A., necessária indicada no item 9 do Parecer 042/09 – CCIA, para firmar a parceria pretendida com este órgão público.

27. Ademais, seja pactuado o convênio pretendido, enfatiza-se que a COTEP deverá observar a recomendação contida nos tópicos 19 a 21 deste parecer jurídico.

28. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO n. 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 19/05/2021, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 19/05/2021, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0692960** e o código CRC **452BAC83**.